



Miguel Régio de Almeida

A jurisprudência dos Direitos Humanos - Um significante perseguido pelo seu significado, entre 1945 e 1993

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(32\)2022.ic-08](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(32)2022.ic-08)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A jurisprudência dos Direitos Humanos: um significante perseguido pelo seu significado, entre 1945 e 1993

The jurisgenesis of Human Rights: a signifier pursued by its signified, between 1945 and 1993

Miguel Régio de ALMEIDA¹

RESUMO: Em jeito de pequeno ensaio, de índole especialmente pedagógica, propomo-nos a recontextualizar a genealogia do significante «Direitos Humanos», privilegiando uma óptica anticolonialista e antirracista, enquadrada no Movimento académico dos Estudos Críticos do Direito. O ponto onfálico é naturalmente a Carta oriunda da Conferência de São Francisco, em 1945, onde surgiu pela primeira vez o significante – mas o momento de plenitude encontramos-lo na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, em Viena, onde o significante ficou enfim legitimamente alinhado com o seu próprio significado. Entre os dois marcos temporais, houve uma actividade seminal dentro e fora dos palcos da ONU, por parte de agentes outrora subalternizados, que só mais recentemente veio a ficar devidamente exposta – e para a qual se procura aqui também dar projecção.

Ficará evidente que rever a jurisprudência dos «Direitos Humanos» não remonta a um simples exercício de memória. Ao invés, é um passo firme e indispensável na construção do Direito Internacional a devir, o qual terá de responder aos novos desafios da Humanidade. Uma Humanidade perspectivada na sua totalidade, sem o orientalismo jurídico que hegemonicamente maculou este campo.

PALAVRAS-CHAVE: Estudos Críticos do Direito; Genealogia dos Direitos Humanos; Anticolonialismo; Antirracismo; Revisionismo; Conferência de São Francisco de 1945; Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993.

ABSTRACT: In a short essay, of an especially pedagogical nature, I aim to put again in context the genealogy of the signifier «Human Rights». This will be done through an anticolonialist and antiracist lens, framed within the Critical Legal Studies academical Movement. Naturally, the omphalic point is the Charter designed in the 1945 San Francisco Conference, where the signifier appeared for the first time. However, the moment of plenitude is to be found in the 1993 World Conference on Human Rights, in Vienna, where the signifier finally became legitimately aligned with its own signified. Between the two temporal milestones, there was a seminal activity inside and outside the UN stages, protagonized by agents once subalternized. An activity that only recently came to the spotlight – and to which this essay also sheds some more light.

¹ Professor Adjunto Convocado na Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Politécnico de Leiria, Departamento de Ciências Jurídicas (Campus 2; Morro do Lena – Alto do Vieiro; Apartado 4163; 2411-901, Leiria – Portugal); membro integrado do IJP-IPLeiria. *E-mail:* miguel.almeida@ipleiria.pt.

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto com a Ref. UIDB/04112/2020.

Por opção do autor, este texto não segue a grafia do Acordo Ortográfico de 1990.

It will become clear that to review the jurisgenesis of «Human Rights» is not a simple exercise of memory. On the contrary, it is a firm and indispensable step towards the formation of the International Law yet to come – the one that will have to answer to the new challenges faced by Humanity. A Humanity seen in its totality, without the legal orientalism that hegemonically tainted this field.

KEYWORDS: Critical Legal Studies; Human Rights Genealogy; Anticolonialism; Antiracism; Revisionism; 1945 San Francisco Conference; 1993 World Conference on Human Rights.

Sumário:

I. Considerações introdutórias; II. Ad initium: São Francisco, 1945; III. Ad interim: lutas anticoloniais e antirracistas; IV. Ad finem(?): Viena, 1993; V. Considerações finais

Na perspectiva dos Estudos Críticos do Direito, este breve ensaio foca-se na evolução dos «Direitos Humanos» enquanto significante, nascido originalmente na Carta das Nações Unidas, e como o seu significado foi moldado “a partir de baixo”, ao longo de decénios. Por razões metodológicas, seguir-se-á um processo analítico em três fases. Conquanto o foro principal esteja naturalmente na Conferência de São Francisco, em 1945, e no seu texto jurídico inédito, o que será realçado é a hermenêutica contra-hegemónica propalada por Movimentos antirracistas e anticolonialistas, que se sucederam à Carta de 1945 e à subsequente Declaração Universal de 1948. A nova categoria jurídica foi moldada radicalmente nessas décadas pelo ‘Terceiro Mundo’, universalizando e expandindo o seu significado, quebrando com as correntes eurocêntricas e conservadoras que o assombraram. Esta *jurisgênese* destacará enfim a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993 e a sua respectiva Declaração, onde se pode observar indubitavelmente o significado hodierno deste significante jurídico, bem mais expandido por comparação com a sua hermenêutica original. Um movimento elíptico, de São Francisco para Viena, e além – não obstante, uma evolução que continua a ser injustamente obscurecida ou esquecida pela *intelligentsia* hegemónica, se não mesma negada por um orientalismo jurídico epistémico que sempre tem retornado. Mais do que uma eulogia pela Carta, esta é uma oportunidade de melhor alumiar uma *jurisgênese*² injustamente desconhecida pela maioria dos aprendizes de Direitos Humanos.

² “*Poligênese*” seria também um termo assaz adequado. Todavia, neste curto artigo o que está em discussão são os textos jus-internacionais. O que também significa que apenas nos focaremos no que está *escrito* nomeadamente na Carta, não no que a ONU *faz* – ou não faz – de modo a respeitá-la.

I. Considerações introdutórias

A Carta fundante da Organização das Nações Unidas³ (ONU) em 1945 é simultaneamente um Evento insigne na História das Relações Internacionais e o texto cordial do Direito Internacional hodierno. A Carta encerra o melhor e o pior dos Estados mais timoneiros do séc. XX: um espelho não só dos seus pecados inapagáveis do colonialismo e do imperialismo, mas também um programa assaz progressivo visando um futuro comum e próspero para toda a Humanidade. Pode-se observar como que uma espécie de movimento dialéctico na própria ONU: uma “tese” que encapsula o «Lado Mais Obscuro da Modernidade Ocidental»⁴ e uma “antítese” em desenvolvimento, visando os «sonhos de uma vida melhor».⁵ Os Direitos Humanos parecem estar a tornar-se a “síntese” dessa evolução. Precisamente porque, como sabemos, a Carta foi o primeiro texto formalmente jurídico⁶ a positivizar aquela categoria, e a ONU é ela própria o palco primário daqueles Direitos.

Não obstante, já volveram largos decénios: as palavras e os sonhos mudaram. Discutir a *jurisgênese* dos «Direitos Humanos» implica desafiar, desde o início, a visão hegemónica que mormente os apresenta⁷ – *rectius*, implica descolonizá-los.⁸ O seu desenvolvimento não foi linear nem imediato: os Direitos Humanos não provieram directamente da Carta de Direitos inglesa, de 1689; ou da Declaração de Independência norte-americana, de 1776; nem da primeira Declaração francesa sobre os Direitos do Homem, de 1789. Tal hermenêutica é indubitavelmente eurocêntrica e continua apenas a alimentar o orientalismo jurídico que representa o Direito Internacional como se fosse um

Sobre a noção de *jurisgênese* veja-se *inter alia* Cover, 2002: 25-74.

³ Disponível em: <<https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>> (acedido a 17.06.2021).

⁴ Vide Mignolo, 2011.

⁵ Primeiro título cogitado para a icónica *oeuvre* de Ernst Bloch, *Das Prinzip Hoffnung*, de 1959.

⁶ Há quem considere que a Carta tem somente uma natureza política – posição de que discordamos.

⁷ Como é bem conhecido, existe agora uma quantidade (e qualidade...) desmesurada de genealogias relativas aos Direitos Humanos: algumas com uma abordagem historiográfica (opondo inclusive uma “viragem linguística” a uma “viragem contextual”), outras com uma abordagem filosófica (contrastando o direito natural com o direito internacional moderno), e por aí adiante. Para um estado da arte, veja-se e.g. Slotte, Halme-Tuomisaari, 2015; para uma descrição sintética veja-se e.g. Quinteiro, 2016.

⁸ Neste sentido veja-se e.g. Barreto, 2018.

Jus Publicum Europaeum,⁹ desde a sua geração na Idade Moderna. A *jurisgênese* dos Direitos Humanos não é uma história acerca de um presente intelectual de alguns europeus iluminados, mas o resultado de séculos (numa óptica de *longue durée*) de lutas e reivindicações por parte de não-europeus, contra o colonialismo, o racismo, o patriarcalismo e o capitalismo. Felizmente, contam-se já numerosas abordagens contra-hegemónicas àquela *jurisgênese* tradicional, proporcionando um movimento revisionista – e deveras necessário – sobre este tópico. Conquanto ainda não se tenha testemunhado uma viragem pedagógica como devido nesta matéria, as ferramentas intelectuais necessárias para o fazer estão já ao alcance de qualquer interessada/o.

Esta perspectiva não corresponde a um ponto de vista exclusivo de alguns académicos de Esquerda (não olvidando o universalismo natural deste sector, como Eric Hobsbawm¹⁰ bem recordou). Deveras, este reconhecimento já foi feito no palco da ONU há décadas. Basta recordar as palavras do antigo Secretário-Geral, Boutros-Boutros Gahli, na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em 1993, onde declarou que:

Não devemos estar sob ilusão alguma: um debate sobre Direitos Humanos envolve questões complexas. Os Direitos Humanos devem ser perspectivados não apenas como o ponto de referência absoluto – que são –, mas também como uma síntese resultante de um longo processo histórico.

Como ponto de referência, os direitos humanos constituem a linguagem comum da Humanidade, graças à qual todos os povos podem ao mesmo tempo compreender os outros e escrever a sua própria história. Por definição, os direitos humanos são a norma derradeira de toda a política.

*Enquanto processo de síntese, os direitos humanos são, por sua própria natureza, direitos em movimento. Quero com isto dizer que têm, à vez, como objecto expressar mandamentos imutáveis e enunciar um momento da consciência histórica. Eles são, assim, concomitantemente absolutos e situados.*¹¹

Esta acurada síntese é adrede o ponto de partida desta viagem textual, por uma curta resenha sobre a *jurisgênese* dos Direitos Humanos. Para este efeito, e por razões metodológicas, iremos enquadrá-la em três “fases”: *ad initium* – e principalmente –, urge concentrarmo-nos de modo mais demorado na positivação jurídica original do significante, a Carta da ONU [e subsequentemente no desenvolvimento da Declaração Universal dos Direitos

⁹ Vide Schmitt, 2006.

¹⁰ Vide Hobsbawm, 1996.

¹¹ A/CONF.157/22, de 12 de Julho de 1993 – a tradução é do autor.

Humanos (DUDH)]; *ad interim*, segue-se um pequeno esboço sobre como estes Direitos foram resgatados do esquecimento e remodelados pelos movimentos anticolonialistas e antirracistas, verdadeiramente universalizando o seu significado (contra-hegemónico); *ad finem*(?), a nossa atenção prender-se-á na já mencionada Conferência Mundial de 1993, quando e onde aquele significado já plenamente desenvolvido foi legalizado como devido e em detalhe. Em suma, uma narrativa muito breve, desde São Francisco em 1945 até Viena em 1993.

Há ainda uma consideração introdutória a fazer, no tocante à perspectiva aqui adoptada e a todos os referentes mobilizados. Como é facilmente dedutível, esta leitura está enquadrada no Pensamento Jurídico Crítico.¹² Destarte (e talqualmente explicam e.g. Sol Picciotto e Wade Mansell¹³), como todo o Direito (Internacional), os Direitos Humanos não serão tidos como politicamente neutros, mas como um modo (a nosso ver, o modo mais democrático e justiçaável) de legitimar o uso do poder numa escala global (e especialmente *em função* disso¹⁴). Pelo que (o Direito Internacional d)os Direitos Humanos torna-se indissociável da Política Internacional: a História ensina que, quanto mais “forte” um Estado ou um actor internacional se torna, mais frequentemente ele vai ignorar os Direitos Humanos – ou os vai tentar instrumentalizar. É por isso que foi tão importante que o significado dos Direitos Humanos fosse determinado “a partir de baixo”, pelos seus agentes principais, vítimas e activistas. E daí que esta breve *jurisgênese* tenha uma temporalidade tão significativa e curiosa: de 1945 a 1993, o mesmo *significante* foi moldado por um significado paulatinamente radicalizado.

II. *Ad initium*: São Francisco, 1945

De uma perspectiva textual, o *omphalos* desta *jurisgênese* radica naturalmente na Conferência de São Francisco, em 1945, onde e quando os «Direitos Humanos» foram pela primeira vez formalmente inscritos numa Carta vinculativa, reconhecida pela comunidade internacional. Não obstante, este foi o período neocolonial do pós-Segunda (parte da) Guerra Mundial, e a Carta

¹² Por razões filosóficas e políticas, não apartamos a teoria da prática jurídicas. No tocante à dicotomia Teoria Crítica do Direito/Prática Crítica do Direito, veja-se o debate entre Bowring, 2011, e Knox, 2011.

¹³ *Inter alia* cfr. Picciotto, 1997, e Mansell, 1997.

¹⁴ *Hoc sensu* Alves, 2003: 1-22; 2005: 43-63; Ishay, 2008: 245-355; Teixeira, Filho, 2014.

reflecte tal *Zeitgeist*. Limitando *ab initio* o potencial e o significado deste novo significante jurídico radical – nomeadamente através da infame “cláusula colonial”, bloqueando a autodeterminação dos povos –, a comunidade internacional iria mudar apenas o pouco necessário para que tudo se mantivesse na mesma, num movimento clássico de «*gattopardo*».¹⁵ Se o rumo dos eventos não tivesse sido desafiado, os Direitos Humanos teriam vindo a significar tanto quanto os Direitos do Homem no séc. XVIII, para a maioria da população mundial (isto é, colonizada) – nada.

Em 1945 já havia sido decidido que seria numa Declaração posterior que se explicitaria o que eram os «Direitos Humanos». Todavia, para compreender em pleno o processo de elaboração da DUDH,¹⁶ de 1948, urge abandonar a visão simplista (e errónea) desta Declaração como uma resposta directa aos Males do Fascismo, como a narrativa ortodoxa eurocêntrica faz – visto que falar acerca da modulação do Fascismo sem o relacionar com os ditames do Capitalismo seria um notório erro histórico. Dentro de tal fábula, nunca se pode compreender como o propósito para muitos dos membros fundadores da ONU era o de emular a ordem mundial colonial anterior; ou entender porque é que a DUDH foi radicalmente reinterpretada *depois* de 1948. É muito mais simples perceber o propósito original da ONU se nos recordarmos da chamada «*mission civilisatrice*» na Partilha de África e do Médio-Oriente, nomeadamente a Conferência de Berlim de 1884-1885, e o seu enquadramento na *Realpolitik*. Ademais, devemos ter em mente as consequências da competição capitalista por recursos que monopolizou as racionalidades de Estado dos impérios europeus, originando assim a Primeira (parte da) Guerra Mundial. Dado que nenhum dos problemas estruturais fora resolvido com a Sociedade das Nações e o seu Sistema de Mandatos, e visto que a competição imperial apenas aumentara, alimentada pelas narrativas racializadas justificantes dos nacionalismos, a Segunda (parte da) Guerra Mundial era inevitável, tal como a planificação para a próxima ordem mundial tornou evidente. Não podemos olvidar que a ONU não foi um resultado imediato daquele conflito, em 1945, mas, ao invés, que vinha já a ser esboçada há quatro anos, muito famosamente na

¹⁵ Vide a obra de Giuseppe Tomasi di Lampedusa, *Il gattopardo*, de 1958.

¹⁶ Veja-se e.g. Morsink, 1999.

Carta Atlântica¹⁷ – e para especial vantagem da posição geopolítica dos EUA, no início(... e hoje-em-dia).¹⁸

Não obstante, em 1948 a Declaração (afamada de) Universal propiciou as bases para um novo ramo radical de Direito Internacional, cimentando as fundações para um inspirador novo horizonte jurídico.¹⁹ Todavia, e conquanto já a ruir, o velho mundo ainda se mantinha de pé, e para muitos os Direitos Humanos estiveram paralisados por décadas. Como consequência, o que havia sido primeiramente delineado para ser universal, renasceu ideologicamente dividido nos dois Pactos Internacionais (de Direitos Cíveis e Políticos e de Direitos Económicos, Sociais e Culturais) de 1966/1976, enquanto a sua jurisdição se fragmentava por todo o mundo.²⁰

Convém darmos um passo atrás, de modo a atentar devidamente na Carta, enquanto primeiro *locus* legal dos Direitos Humanos. É sempre proveitoso recordar que a Conferência de São Francisco, em 1945, ocorreu entre 25 de Abril e 26 de Junho, ou seja, *enquanto* a Guerra decorria: a Alemanha somente

¹⁷ Tal como é usualmente apresentado, esta Carta foi precedida pelo Discurso sobre “As Quatro Liberdades” ao Congresso dos EUA (6 de Janeiro de 1941), pelo Presidente Franklin D. Roosevelt. De seguida, a nova ordem mundial da Carta Atlântica foi devidamente anunciada a 14 de Agosto – destarte *antes* de os EUA entrarem no conflito. Foi sucedida pela Declaração das Nações Unidas, de 1942; pelas Declarações de Moscovo, de 1943; pelas Conferências de Dumbarton Oaks, de 1944; e pela Conferência de Ialta, de 1945. Dado que estes eventos reuniram exclusivamente as “maiores” nações, os Estados “pequenos” e “médios” tiveram de protestar previamente, e dezenas destes reuniram-se antes da Conferência de São Francisco, de modo a fazer mudanças e recomendações para a Carta a devir. Inclusive durante a Conferência estes países anunciaram publicamente o seu descontentamento com o protocolado, tendo ganho o apoio de diversas figuras públicas, como Mahatma Gandhi, Ho Chi Minh, Kwame Nkrumah e W.E.B. Du Bois. Sucede que uma das suas vitórias foi precisamente a inscrição dos «Direitos Humanos» na Carta! Pelo que, e mesmo não sendo devidamente reconhecido pelo discurso hegemónico sobre Direitos Humanos, o papel das ONGs foi absolutamente essencial, inclusive antes daquela etapa primária (cfr. *inter alia* Burgers, 1992).

Numa outra nota, urge não olvidar que a ordem mundial económica também mudou por esta altura, particularmente a nova fase do Capitalismo, nascida dos Acordos de Bretton Woods, de 1944. Três instituições-chave germinaram aí: o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e o Banco Mundial (cfr. *inter alia* Trigo, 2020). Esta reorganização do sistema financeiro e monetário acompanhou em paralelo o surgimento do novo ramo de Direito Internacional, evidenciando-se diversas incompatibilidades *ab initio*.

¹⁸ Veja-se *inter alia* Wertheim, 2019; Cohn, 2016; Feliciano, 2016.

¹⁹ Sobre este tema veja-se *inter alia* Almeida, 2020. Recorde-se apenas que os delegados que redigiram a DUDH declinaram o famoso inquérito feito pelo comité da UNESCO acerca das convicções comuns sobre «Direitos Humanos». O seu objectivo era que a DUDH deveria proclamar um signifiante radicalmente novo, desligado das pré-concepções e tradições jurídicas, filosóficas e religiosas.

²⁰ Como seria dedutível, diferentes tribunais inevitavelmente conduziram a interpretações variáveis de «Direitos Humanos», de acordo com a sua abordagem progressiva ou conservadora (se não reaccionária) à área e ao signifiante. O primeiro a emergir, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ilustrou paradigmaticamente essa tensão ideológica: cfr. *inter alia* Duranti, 2013, 2017.

se rendeu a 8 de Maio e o Japão a 26 de Junho. A Carta entrou em vigor a 24 de Outubro, após reunir todas as ratificações necessárias. No que toca à sua composição e processo de elaboração, as decisões tiveram de ser aprovadas por uma maioria de dois terços, face aos 50 Estados aí representados. Através desta regra, as nações “maiores” (do lado dos Aliados) conseguiram impor a sua posição de superioridade política, económica e militar; todavia, quando plenamente coordenadas, as nações “médias” e “mais pequenas” tiveram a oportunidade (que usaram!) de aprovar diversas alterações relativamente ao poder da Assembleia Geral e das competências da ONU sobre questões económicas e sociais. Uma tal abordagem por parte destas nações (e com o apoio público de numerosas ONGs) revelou-se mui frutífera, conseguindo-se democratizar o *modus operandi* da Assembleia Geral, alargar o campo de acção da ONU (incluindo disposições de Direitos Humanos) e circunscrever a esfera de intervenção do Conselho de Segurança. Muitas lições haviam sido aprendidas a partir das falhas cometidas pela Sociedade das Nações²¹ – nomeadamente pelas nações “mais pequenas” (que viriam ainda a moldar a Declaração Universal, 3 anos mais tarde, ao lado de diversas ONGs, consagrando muitas das estipulações mais progressivas²²). Com 111 artigos e um Tribunal Internacional de Justiça para velar sobre a sua vigência, a Carta tornou-se o coração legal internacional a ser obedecido, fundando adicionalmente um novo ramo para um *ius totius orbi* moderno, focado na Humanidade, não em Estados.²³

Um símbolo dessa actividade contra-hegemónica, protagonizada pelas nações “mais pequenas”, é o Capítulo XI (artigos 73 e 74),²⁴ que consiste numa

²¹ Cujo Pacto de 1919 era notoriamente neocolonial, destarte não resolvendo as questões-chave afins da Primeira (parte da) Guerra Mundial.

²² Veja-se *inter alia* Waltz, 2001.

²³ Veja-se *inter alia* Ishay, 2008, pp. 211-225; Ribeiro, Ferro, 2016: 59-68; Weyl, 2016; Paech, 2016.

²⁴ Vide nomeadamente o Artigo 73.º: *Os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governem completamente a si mesmos reconhecem o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios, e, para tal fim: a) Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, económico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua protecção contra qualquer abuso; b) Promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento; c) Consolidar a paz*

«Declaração relativa a territórios não autónomos» – e que virá mais tarde a ser desenvolvida pela Resolução 1514, a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Colonizados, de 1960. Contudo, em 1945 o (direito à autodeterminação, no sentido mais radical de um) direito à independência do mundo colonizado²⁵ foi claramente rejeitado: a Carta ainda preservava a sua agenda neocolonial. Nem todas as lições oriundas da Sociedade das Nações e do seu Sistema de Mandatos (agora de Tutela²⁶) foram aprendidas – a *forma mentis* política, económica e jurídica era ainda a mesma. Nomeadamente o Artigo 2.º, §7 (ligado ao artigo 77.º),²⁷ sobre a não interferência em assuntos domésticos – que virá a ser conhecido como a «cláusula colonial» –, tornar-se-á a derradeira salvaguarda do colonialismo, regulada pelo Direito Internacional. Dessarte o sistema vestefaliano não foi alterado na sua essência, visto que foi rejeitado qualquer mecanismo afim de uma intervenção internacional para proteger Direitos Humanos – a ONU não interferiria em questões “domésticas” relativamente a tais Direitos, reconhecendo-se indubitavelmente a soberania de todos os Estados (coloniais).

Estas eram as grilhetas do Passado, da dependência vampírica que a Europa – em 1945 já um Norte Global – havia desenvolvido pelo mundo

e a segurança internacionais; d) Favorecer medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar entre si e, quando e onde for o caso, com organizações internacionais especializadas, tendo em vista a realização prática dos objectivos de ordem social, económica e científica enumerados neste artigo; e) Transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro carácter técnico relativas às condições económicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os capítulos XII e XIII.

²⁵ Para um tópico tão importante, veja-se *inter alia* Ishay, 2008: 181-205; Bowring, 2009, 2021.

²⁶ Vide Capítulos XII a XIII (artigos 75.º a 91.º).

²⁷ Artigo 2.º: *A Organização e os seus membros, para a realização dos objectivos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios: [...] 7) Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII [Acção em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e acto de agressão].*

Artigo 77.º: *1. O regime de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes que venham a ser colocados sob esse regime por meio de acordos de tutela: a) Territórios actualmente sob mandato; b) Territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da 2.ª Guerra Mundial; c) Territórios voluntariamente colocados sob esse regime por Estados responsáveis pela sua administração. 2. Será objecto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o regime de tutela e das condições em que o serão.*

colonizado, desde o século XV.²⁸ Poderia ser mão-de-obra escrava, açúcar, petróleo... eram muitos os recursos ainda por drenar. No entanto, em São Francisco também se estava a forjar um novo horizonte jurídico. Séculos de resistência política, militar e até jurídica (nomeadamente através de visões contra-hegemónicas de Direito Natural), desalgemados pela luta global contra um tipo de totalitarismo e violência, tomaram voz em São Francisco. Uma nova categoria legal estava a emergir – conquanto pudesse parecer insólita, tendo em conta como até então os «Direitos do Homem» haviam sido usados fora da Europa.

Na Carta, os «Direitos Humanos» surgem sete vezes:²⁹ (1) no início do preâmbulo, estatuidando que a ONU está determinada a «reafirmar a [sua] fé nos direitos fundamentais do homem»;³⁰ (2) no artigo 1.º, positivando que um dos propósitos da ONU é «promove[r] e estimula[r] o respeito pelos direitos do homem»;³¹ (3) no artigo 13.º, afirmando-se que a «Assembleia Geral promoverá estudos e fará recomendações, te[ndo] em vista» «favorecer o pleno gozo dos direitos do homem»;³² (4) no artigo 55.º, declarando que a ONU deve promover o «respeito universal e efectivo dos direitos do homem»;³³ (5) no artigo 62.º, proclamando que o Conselho Económico e Social poderá «fazer recomendações

²⁸ Vide Galeano, 2017.

²⁹ Importa esclarecer que, em Portugal, apenas com a Lei n.º 45/2019, de 27 de Junho, é que foi decretada a revisão do termo «Direitos do Homem» por «Direitos Humanos» em toda a legislação internacional traduzida em Português, de modo a abandonar a linguagem binária e a recorrer à terminologia inclusiva. Todavia, a expressão anterior ainda se encontra presente na grande maioria das traduções vigentes.

³⁰ *Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; A estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; A promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade [...].*

³¹ Artigo 1.º: *Os objectivos das Nações Unidas são: [...] 3) Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...].*

³² Artigo 13.º: *1. A Assembleia Geral promoverá estudos e fará recomendações, tendo em vista: [...] b) Fomentar a cooperação internacional no domínio económico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.*

³³ Artigo 55.º: *Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: [...] c) O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.*

destinadas a assegurar o respeito efectivo dos direitos do homem»;³⁴ (6) no artigo 68.º, asseverando que o Conselho Económico e Social criará comissões «para a protecção dos direitos do homem»;³⁵ e finalmente (7) no artigo 76.º, cunhando que uma das finalidades básicas do regime de tutela é a de «[e]ncorajar o respeito pelos direitos do homem».³⁶

Atendendo a que tratamos de uma categoria jurídica positivada pela primeira vez, sete menções é algo deveras significativo. Porém, mais significativo ainda é o facto de a Carta da ONU propositadamente não providenciar qualquer definição ou critério hermenêutico no tocante ao *significado* de «Direitos Humanos». Como sabemos, a resposta apenas adviria da Declaração Universal de 1948, tal-qualmente planeado *ab initio*.

III. *Ad interim*: lutas anticolonialistas e antirracistas

Ainda que cronologicamente corresponda à mais duradoura das “etapas” aqui abordadas, a sua descrição será mui breve. Em essência, os Direitos Humanos também experienciaram uma vida na “clandestinidade”, fora do fórum principal da ONU. Todavia, foi esta existência espectral que os salvou de um esquecimento pós-1948 e manteve viva a sua promessa normativa radical. Estes foram só alguns dos efeitos espoletados pelas revoluções dos Movimentos do chamado “Terceiro Mundo” e pelos Direitos Civis. Os Direitos Humanos não viriam a ter o mesmo destino que os Direitos do Homem *bourgeois*: eles tornar-se-iam anticolonialistas, antirracistas e subsequentemente anticapitalistas. Na verdade, viriam literalmente a renascer nos anos Setenta, como Samuel Moyn famosamente descreveu.³⁷

O “Terceiro Mundo” redefiniu a arena para os Direitos Humanos e os dois Pactos de 1966/1976 iriam indubitavelmente reflecti-lo. A interpretação radical/progressiva do potencial dos Direitos Humanos foi então realizada por

³⁴ Artigo 62.º: [...] 2. [O Conselho Económico e Social p]oderá fazer recomendações destinadas a assegurar o respeito efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos.

³⁵ Artigo 68.º: O Conselho Económico e Social criará comissões para os assuntos económicos e sociais e para a protecção dos direitos do homem, assim como outras comissões necessárias ao desempenho das suas funções.

³⁶ Artigo 76.º: As finalidades básicas do regime de tutela, de acordo com os objectivos das Nações Unidas enumerados no artigo 1 da presente Carta, serão: [...] c) Encorajar o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos [...].

³⁷ Vide Moyn, 2012.

grupos dissidentes a actuar dentro e fora da ONU. Carol Anderson,³⁸ por exemplo, expôs quão influente foi a *National Association for the Advancement of Colored People* para a positivação dos Direitos Humanos na Carta, bem como para a promoção da DUDH, ligando as lutas raciais nos EUA com as lutas internacionais pela libertação colonial. Enquanto e.g. Roland Burke³⁹ e Steven Jensen⁴⁰ vieram provar de que modo os Movimentos anticolonialistas (em África e na Ásia, do Médio-Oriente ao Caribe⁴¹) receberam a DUDH e promoveram os Direitos Humanos com um tom radical igualitário, moldando assim o futuro activismo que viria a tornar-se a marca de água destes Direitos. Importante simbolicamente no realçar deste elo entre Direitos Humanos, anticolonialismo e antirracismo foi a Conferência de Bandung, de 1955,⁴² que assim dissociou aquele horizonte jurídico e mecanismos respectivos da bipolarização da Guerra “Fria” e do seu controlo eurocêntrico.

Os frutos mais representativos destes Movimentos nos *fora* da ONU são a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Colonizados, de 1960, e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963. Estas Declarações têm laços directos com os eventos supramencionados, tal como a sua linguagem, os seus proponentes e a sua hermenêutica o revelam. Eles estão inclusive reflectidos no primeiro artigo de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966/1976,⁴³ enfim reunindo-se numa só proposição legal (tal-qualmente visado pela DUDH) aquilo que os próprios Pactos tentaram dissociar. Todavia, a autodeterminação e o universalismo dos Direitos Humanos ainda teriam um longo caminho a percorrer.

³⁸ Vide Anderson, 2003, 2015.

³⁹ Vide Burke, 2010.

⁴⁰ Vide Jensen, 2016.

⁴¹ Vide Prashad, 2007.

⁴² Vide Eslava et al., 2017.

⁴³ Artigo 1.º: 1. *Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.* 2. *Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.* 3. *Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.*

Somente em 1981 é que emergiu a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, enfim evidenciando-se uma comunidade internacional pós-colonial, desligada do Norte Global. Um direito ao desenvolvimento de e para os Povos, não para os Estados. E ter-se-ia ainda que esperar por 1989 para finalmente se observar o reconhecimento do direito à autodeterminação de agentes não-estatais (ainda que agentes de Direitos Humanos), na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais – não apenas as primeiras, mas também as últimas vítimas do colonialismo europeu.⁴⁴

Porém, a bipolarização da comunidade internacional deixara as suas marcas, mantendo-se os «Direitos Humanos» como um *significante* polémico e não-universalizado. Afinal, no plano de fundo de todos estes Eventos continua a estar o desenvolvimento do Capitalismo em si. Num primeiro olhar, parecia que este modelo económico havia passado por cima das suas notórias incompatibilidades com os Direitos Humanos, instalando no Direito Internacional uma clara confusão entre progresso e crescimento económico, desenvolvimento e consumismo. De acordo com a narrativa eurocêntrica (neo)liberal, os Direitos Políticos tinham de ser priorizados e até opostos aos Direitos Sociais e Ecológicos. Por um momento, no início dos anos Noventa, foi como se uma nova hegemonia tivesse feito o seu caminho, actualizando o *ius totius orbi* como um novo orientalismo jurídico. Mas tais visões finalísticas cedo se revelariam míopes.

IV. *Ad finem*(?): Viena, 1993

Infelizmente, a importância da Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 1993, e da respectiva Declaração de Viena e Programa de Acção⁴⁵ não são usual e devidamente reconhecidas nos discursos hegemónicos sobre esta *jurisgénese*. Porém, este foi um momento-chave (poder-se-ia mesmo argumentar o momento-chave) de um ponto de vista jurídico. Deveras, este encontro promovido pela ONU, reunindo delegados de 171 Estados e observadores de 813 ONGs (a par de outras 2.000 ONGs no Fórum Paralelo), é

⁴⁴ Sendo que tal reconhecimento só adviria verdadeiramente com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

⁴⁵ Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_e_programa_acao_viena.pdf> (acedido em 17.06.2021)

simultaneamente o *forum* mais legitimado, inclusivo e democrático a alguma vez redefinir o significado do significante (por consequência, bem mais do que a própria DUDH).

Nos anos Noventa, com a queda do mundo bipolar e os perigos crescentes de uma visão do mundo monopolista e totalitária que tudo dominava, os Direitos Humanos correram o sério perigo de serem revertidos, retornando ao domínio hegemónico de que haviam escapado nos anos Sessenta e Setenta. Pelo que era sentida a necessidade de um novo impulso jurídico – e é aqui que a Conferência Mundial de 1993 marca a terceira “fase” desta nossa leitura. Com esta Declaração, os «Direitos Humanos» tornaram-se oficialmente completos outra vez – quiçá mais importante, desde então eles são indubitavelmente universais e legalmente vinculativos, refutando velhas visões soberanistas e isolacionistas. A Conferência não só admitiu os Direitos Humanos enquanto um «tema global», unindo actores estatais e não-estatais, mas também reconheceu a universalidade radical daqueles Direitos como um *consensus omnium gentium*, um vero *ius totius orbi*.

Tal como José Lindgren Alves acuradamente descreveu,⁴⁶ as divisões supramencionadas entre Pactos Internacionais e jurisdições regionais (para não mencionar a hierarquia prejudicial que segrega os Direitos Humanos em três ou quatro gerações...) foram oficialmente superadas por um consenso sobre a sua universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento⁴⁷ – deste modo *retornando* à intenção original da Carta e da DUDH. Mais do que um «consenso por sobreposição», este foi um movimento elíptico radical, legalizado expressamente nos artigos 1.º e 5.º desta Declaração.⁴⁸ Veramente, inclusive a

⁴⁶ Vide Alves, 2003: XLV-XLVI, 23-35; 2005: 1-20, 62-63, 156-166, 207-208.

⁴⁷ Urge não olvidar que a Proclamação de Teerão (o Acto Final da Conferência Internacional sobre Direitos Humanos – UN Doc. A/CONF. 32/41), de 1968, já prescrevia essa inseparabilidade:

Artigo 13.º: *Uma vez que os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis, é impossível a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais. O alcançar de um progresso duradouro na realização dos direitos humanos depende de políticas de desenvolvimento económico e social acertadas e eficazes, a nível nacional e internacional[.]*

⁴⁸ Artigo 1.º: *A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relativos a direitos humanos e com o direito internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável.*

«cláusula colonial» herdada da Carta foi aqui ultrapassada, através dos artigos 2.º e 4.º.⁴⁹ A simples leitura destas normas não deixa margem para dúvidas. O nosso mundo é um em que os Direitos Humanos não têm nacionalidade e não conhecem quaisquer fronteiras.

Demorou quase meio século, mas o horizonte normativo de tal revolução jurídica – a *jurisgênese* do *significante* Direitos Humanos – ficou completo. Viena cerziu a falha, consensual e democraticamente, completando o que havia sido imaginado em São Francisco por alguns Estados “pequenos” e ONGs vanguardistas.

Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos direitos humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos governos.

Artigo 5.º: Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

⁴⁹ *Artigo 2.º: Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude deste direito, escolhem livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.*

Tendo em consideração a situação particular dos povos que se encontram sob domínio colonial, ou sob outras formas de domínio ou ocupação estrangeira, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece o direito dos povos a empreenderem qualquer ação legítima, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para realizarem o seu direito inalienável à autodeterminação. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a negação do direito à autodeterminação como uma violação de direitos humanos e sublinha a importância da concretização efetiva deste direito.

Em conformidade com a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação entre Estados nos termos da Carta das Nações Unidas, tal não deverá ser entendido como autorizando ou encorajando qualquer ação que conduza ao desmembramento ou coloque em perigo, no todo ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes que se rejam em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos e que, conseqüentemente, possuam um governo representativo de toda a população pertencente ao seu território, sem qualquer tipo de distinções.

Artigo 4.º: A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como objetivos prioritários das Nações Unidas em conformidade com os seus fins e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes fins e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional. Os órgãos e as agências especializadas cuja atividade se relaciona com os direitos humanos deverão, assim, reforçar ainda mais a coordenação das suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos.

V. Considerações finais

Há uma urgência na desconstrução da mitologia jurídica envolvente aos Direitos Humanos – ainda que a exposição da *jurisgénese* do seu significante-chave seja apenas um dos passos introdutórios. Os Direitos Humanos carecem de tempo para a sua plena realização porque todos nós carecemos de tempo: uma Humanidade autofágica já pôs em movimento demasiadas mudanças globais que muito provavelmente não conseguirá reverter. Destarte, devemos continuar a pontar para uma *praxis* revolucionária dos Direitos Humanos, a qual deve assentar numa teoria adequadamente revolucionária (tal como os agentes mencionados na “fase *ad interim*” fizeram, no seu tempo), para citar por analogia a clássica máxima leninista.⁵⁰ De outro modo, os Direitos Humanos correm o risco de ser a última utopia jurídica, como Samuel Moyn previu.⁵¹ Provavelmente a melhor utopia jurídica *proprio sensu* alguma vez criada⁵² – mas, não obstante, uma que não terá tempo de ser concretizada.

O mundo mudou muito desde 1945. Enfrentamos desafios diferentes, conquanto não necessariamente novos. Até mesmo as crises de refugiados e a época de suicídio ecológico do Antropoceno são uma herança de escolhas trágicas passadas e depois repetidas farsicamente no tempo presente. Entre outras necessidades, ainda falta uma compreensão generalizada adequada (não-eurocêntrica, não-orientalista, não-neoliberal) da *jurisgénese* dos Direitos Humanos – incluindo uma “viragem pedagógica” sobre o tema. Afinal, as revoluções mais duradouras são as do senso comum.

A Carta da ONU estabeleceu um programa para uma nova ordem mundial, focada em problemas comuns e em bens comuns – e legalmente vinculativa, tal como prescrito no artigo 56.º, secundando o artigo 55.º!⁵³ É claro

⁵⁰ *Hoc sensu* Knox, 2011.

⁵¹ Vide ainda Moyn, 2014, 2018.

⁵² Concordamos com Jesús Lima Torrado (2016: 112) quando escreve que «*los derechos humanos representan hoy la máxima potencialidad de lo utópico, en el contínuo proceso histórico de asimilación del Sein y del Sollen, del Ser y del Deber ser, de lo históricamente consumado y lo históricamente por realizar.*»

⁵³ Artigo 55.º: *Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a) A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social; b) A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional; c) O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.*

que tinha (e ainda tem) diversos defeitos, mas legalmente não há nada que se compare a esta Carta. E não parece crível que possa ser substituída por algo melhor, no futuro próximo. Por consequência, devemos proteger a Carta mantendo-a “viva”. As gerações mais novas não devem apenas comemorá-la – nós devemos reclamá-la: a Carta não é letra morta, de modo algum. Mais do que apenas umas nações unidas – uma Humanidade unida, composta também por actores não-estatais, dado que já é óbvio que a alternativa será a nossa extinção comum. Por consequência, de um ponto de vista jurídico crítico, a questão perene quanto à Carta continua a ser a mesma (quicá talvez mais importante ainda, hoje-em-dia), desde que foi criada: como é que podemos usar um documento legal tão revolucionário de modo a transformar a *Realpolitik* da comunidade internacional, rumo a uma sociedade global mais justa, pacífica e ecologicamente sustentável. De forma simples, fazer com que todos os Estados-membros da ONU respeitem a Carta e o seu programa, parem de os ignorar,⁵⁴ honrem os seus próprios compromissos e actuem de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵⁵

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, Miguel Régio de (2020) “Between memoricide and revisionism: subsidies towards a pedagogical turn on the Universal Declaration of Human Rights”, *International Review of Contemporary Law*, 2(3), pp. 61-67.
- (2022) “The *jurisgenesis* of Human Rights: its meaning in the Charter of the United Nations, between 1945 and 1993”, *International Review of Contemporary Law*, 3(1), pp. 19-26.
- Alves, José Lindgren (2003) *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2.^a ed.
- (2005) *Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade*. São Paulo: Perspectiva.
- Anderson, Carol (2003) *Eyes Off the Prize. The United Nations and the African American Struggle for Human Rights, 1944-1955*. EUA: Cambridge University Press.
- (2015) *Bourgeois Radicals. The NAACP and the Struggle for Colonial Liberation, 1941-1960*. EUA: Cambridge University Press.
- Barreto, José-Manuel (2018) “Decolonial Thinking and the Quest for Decolonising Human Rights”, *Asian Journal of Social Science*, 46, pp. 484-502.
- Bennis, Phyllis (2016) “The Paris Climate Talks, the UN, Terrorism, and the Global War on Terror”, *International Review of Contemporary Law*, 1(2), pp. 33-37.

Artigo 56.º: *Para a realização dos objectivos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.*

⁵⁴ Veja-se *inter alia* Charvin, 2016; Pradelle, 2016; Bennis, 2016.

⁵⁵ Uma primeira versão deste texto foi publicada em língua inglesa in Almeida, 2022.

- Bowring, Bill (2009) "The Rights to Self-Determination", *Socialist Lawyer*, 53, pp. 18-20.
- (2011) "What is Radical in "Radical International Law"?", *Finnish Yearbook of International Law*, 22, pp. 3-29.
- (2021) "Marx, Engels, Lenin, and the Right of Peoples to Self-Determination in International Law", in Paul O'Connell, Umut Özsü (ed.), *Elgar Handbook on Law and Marxism*. RU: Edward Elgar Publishing Limited, pp. 98-114.
- Burgers, Jan Herman (1992) "The Road to San Francisco: The Revival of the Human Rights Idea in the Twentieth Century", *Human Rights Quarterly*, 14(4), pp. 447-477.
- Burke, Roland (2010) *Decolonization and the Evolution of International Human Rights*. EUA: University of Pennsylvania Press.
- Charvin, Robert (2016) "Contournement, violations et ignorance de la Charte des Nations Unies", *International Review of Contemporary Law*, 1(2), pp. 13-16.
- Cohn, Marjorie (2016) "The US is still violating the UN Charter After 70 Years", *International Review of Contemporary Law*, 1(2), pp. 8-10.
- Cover, Robert (2002) *Derecho, narración y violencia. Poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Barcelona: Gredisa [1993].
- Duranti, Marco (2013) "Conservatives and the European Convention of Human Rights", in Norbert Frei, Annete Weinke (ed.), *Towards a New Moral World Order? Menschenrechtspolitik und Völkerrecht seit 1945*, Göttingen: Wallstein, pp. 82-93.
- (2017) *The Conservative Human Rights Revolution. European Identity, Transnational Politics, and the Origins of the European Convention*. EUA: Oxford University Press.
- Eslava, Luis; Fakhri, Michael; Nesiah, Vasuki (ed.) (2017) *Bandung, Global History, and International Law. Critical Past and Pending Futures*. EUA: Cambridge University Press.
- Feliciano, Dinorah la Luz (2016) "The Case of Puerto Rico Under the United Nations Charter", *International Review of Contemporary Law*, 1(2), pp. 25-32.
- Galeano, Eduardo (2017) *As veias abertas da América Latina*. Lisboa: Antígona [1971].
- Hobsbawm, Eric (1996) "The universalism of the Left", in Micheline R. Ishay (ed.), *The Human Rights Reader. Major Political Essays, Speeches, and Documents from Ancient Times to the Present*, EUA: Routledge, 2007 (2.^a ed.), pp. 402-404.
- Ishay, Micheline R. (2008) *The History of Human Rights. From Ancient Times to the Globalization Era*. EUA: University of California Press.
- Jensen, Steven (2016) *The Making of International Human Rights. The 1960s, Decolonization, and the Reconstruction of Global Values*. RU: Cambridge University Press.
- Knox, Robert (2011) "What is to be Done (with Critical Legal Theory)?", *Finnish Yearbook of International Law*, 22, pp. 31-47.

- Mansell, Wade (1997) "Pure Law in an Impure World", in Paddy Ireland, Per Laleng (ed.), *The Critical Lawyer's Handbook 2*, RU: Pluto Press, pp. 30-45.
- Mignolo, Walter D. (2011), *The Darker Side of Western Modernity. Global Futures, Decolonial Options*. EUA: Duke University Press.
- Morsink, Johannes (1999) *The Universal Declaration of Human Rights. Origins, Drafting, and Intent*. EUA: University of Pennsylvania Press.
- Moyn, Samuel (2012) *The Last Utopia: Human Rights in History*. EUA: Belknap Press of Harvard University Press.
- (2014) *Human Rights and the Uses of History*. EUA: Verso.
- (2018) *Not Enough. Human Rights in an Unequal World*. EUA: Belknap Press of Harvard University Press.
- Paech, Norman (2016) "70 years of the UN Charter", *International Review of Contemporary Law*, 1(2), pp. 11-12.
- Piccio, Sol (1997) "International Law: The Legitimation of Power in World Affairs", in Paddy Ireland, Per Laleng (ed.), *The Critical Lawyer's Handbook 2*, RU: Pluto Press, pp. 13-29.
- Pradelle, Géraud de Geouffre de la (2016) "La Palestine et la Charte des Nations Unies", *International Review of Contemporary Law*, 1(2), pp. 17-20.
- Prashad, Vijay (2007) *The Darker Nations: A People's History of the Third World*. EUA: The New Press.
- Quinteiro, M.^a Esther Martínez (2016) "El discurso de los derechos humanos en perspectiva histórica. El síndrome de la Torre de Babel", in María Pando Ballesteros, Alicia Muñoz Ramírez, Pedro Garrido Rodríguez (dir.), *Pasado y Presente de los derechos humanos. Mirando al Futuro*, Madrid: Catarata, pp. 41-59.
- Ribeiro, Manuel de Almeida; Ferro, Mónica (2016) *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina (2.^a ed.).
- Schmitt, Carl (2006) *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*. EUA: Telos Press [1950].
- Slotte, Pamela; Halme-Tuomisaari, Miia (ed.) (2015), *Revisiting the Origins of Human Rights*. RU: Cambridge University Press.
- Teixeira, Anderson Vichinkeski; Filho, Francisco S. Campelo (2014) "A Evolução dos Direitos Humanos sob os Influxos dos Processos de Globalização", *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, 16(16), pp. 184-199.
- Torrado, Jesús Lima (2016) "El significado de utopía y su concreción en el sistema de derechos humanos", in María Pando Ballesteros, Alicia Muñoz Ramírez, Pedro Garrido Rodríguez (dir.), *Pasado y Presente de los derechos humanos. Mirando al Futuro*, Madrid: Catarata, pp. 103-114.
- Trigo, German M. Sandoval (2020) "La conferencia de Bretton Woods: imperialismo y orígenes del capitalismo financiero", in Enrique Prieto-Rios, Paola Acosta Alvarado (ed.), *Repensar la educación en derecho internacional en América*

- Latina: avances y discusiones en 2019*, Colômbia: Editorial Universidad de Rosario, pp. 123-151.
- Waltz, Susan (2001) "Universalizing Human Rights: The Role of Small States in the Construction of the Universal Declaration of Human Rights", *Human Rights Quarterly*, 23(1), pp. 44-72.
- Wertheim, Stephen (2019) "Instrumental Internationalism: The American Origins of the United Nations, 1940-3", *Journal of Contemporary Law*, 54(2), pp. 265-283.
- Weyl, Roland (2016) "La Charte Des Nations Unies, Fondement du droit international", *International Review of Contemporary Law*, 1(2), pp. 4-7.

Data de submissão do artigo: 23/06/2022

Data de aprovação do artigo: 23/08/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt